



Direcção-Geral da Acção Social

Núcleo de Documentação Técnica e Divulgação

***Maria Amélia Fernandes
Maria Graciete Palma da Silva***

Lar para Crianças e Jovens

(Condições de implantação, localização, instalação e funcionamento)

Lisboa, Dezembro de 1996

Ficha Técnica

Autor:

Maria Amélia Fernandes
Maria Graciete Palma da Silva

Editor:

Direcção-Geral da Acção Social
Núcleo de Documentação Técnica e Divulgação

Colecção:

Guiões Técnicos, Nº 5

Plano gráfico e capa:

David de Carvalho

Impressão:

Nova Oficina Gráfica, Lda
Rua do Galvão, 34-A 1400 Lisboa

Tiragem:

500 exemplares

Dezembro/96
ISBN 972 - 95777 - 1 - 4
Depósito Legal nº 106058

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	5
NORMA I - Conceito	7
NORMA II - Objectivos	7
NORMA III - Implantação, localização e instalação	8
NORMA IV - Organização interna das instalações	8
NORMA V - Condições gerais do equipamento	9
NORMA VI - Condições de segurança	9
NORMA VII - Condições de admissão	9
NORMA VIII - Audição das crianças/jovens	10
NORMA IX - Funcionamento	10
NORMA X - Articulação dos lares com as estruturas familiares e comunitárias	11
NORMA XI - Projecto de vida	11
NORMA XII - Transferência e saída	11
NORMA XIII - Responsáveis pelo lar	12
NORMA XIV - Pessoal	12
NORMA XV - Regulamento interno	13
ANEXO I - Quadro tipo de Pessoal para 35 crianças/jovens	15

NOTA PRÉVIA

O **Lar** é uma resposta social que surge da necessidade de acolher crianças/jovens que, por razões de disfunções graves ou outras, careçam do apoio de uma estrutura residencial que lhes proporcione, não só as necessidades de socialização inerentes às fases de desenvolvimento, mas também o papel complementar que lhe cabe na acção educativa.

Na sua actuação, o lar deve ser um recurso aberto à comunidade, cuja dinâmica pressupõe a intervenção de pessoal qualificado e a participação das crianças/jovens e suas famílias em todo o processo, desde a admissão à saída, passando pela avaliação sistemática e respectivos projectos de vida.

O lar deverá acolher grupos heterogéneos e de dimensão reduzida, proporcionando condições de afectividade e adoptando como regras de vida as da criança/jovem inserida no próprio grupo e na comunidade.

Por outro lado, tendo em atenção que o lar existe para a realização do interesse da criança/jovem e não o contrário, a admissão neste tipo de resposta deve ser objecto de cuidadosa ponderação, procurando-se sempre que o encaminhamento seja o mais consentâneo com a origem, natureza e aspirações da criança.

Entendeu-se correcto apontar um quadro tipo de pessoal, por referência a um lar com capacidade para 35 crianças/jovens, pelo que, em cada caso concreto e tendo em consideração as condições existentes, deverá ser feita uma aproximação, revestindo nestas circunstâncias um carácter indicativo.

Assim, o presente documento, constitui um instrumento de apoio técnico, quer às instituições de segurança social, quer às entidades públicas e privadas que careçam de informação sobre esta matéria.

NORMA I - Conceito

1 Os lares são equipamentos sociais que têm por finalidade o acolhimento de crianças/ /jovens, no sentido de lhes proporcionar estruturas de vida tão aproximadas quanto possível às das famílias, com vista ao seu desenvolvimento global.

2 A acção desenvolvida pelos lares destina-se a apoiar as crianças, jovens e famílias no quadro da consagração dos seus direitos e garantias.

NORMA II - Objectivos

1 São objectivos dos lares:

- a)** proporcionar às crianças/jovens a satisfação de todas as suas necessidades básicas em condições de vida tão aproximadas quanto possível às da estrutura familiar;
- b)** promover a sua reintegração na família e na comunidade;
- c)** proporcionar os meios que contribuam para a sua valorização pessoal, social e profissional.

2 Para a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, compete aos lares:

- a)** respeitar a individualidade e privacidade das crianças/jovens;
- b)** acompanhar e estimular o seu desenvolvimento físico e intelectual, bem como a aquisição de normas e valores;
- c)** garantir, com o recurso aos serviços de saúde locais, os cuidados necessários a um bom nível de saúde, particularmente nos aspectos preventivos e de despiste de situações anómalas;
- d)** proporcionar uma alimentação saudável qualitativa e quantitativamente adequada às respectivas idades, salvaguardando as situações que necessitem de alimentação especial;
- e)** assegurar os meios necessários ao seu desenvolvimento pessoal, à sua formação escolar e profissional, em cooperação estreita com a família, a escola e as estruturas locais de formação profissional;

- f)** criar, tendo em conta os recursos do meio as condições para a ocupação dos tempos livres, de acordo com os interesses e potencialidades das crianças/jovens.

NORMA III - Implantação, localização e instalação

1 A implantação de lares para crianças/jovens fica sujeita aos seguintes critérios:

- a)** necessidade comprovada desta forma de resposta;
- b)** existência de recursos locais em matéria de saúde, de ensino, de estruturas de formação profissional e de actividades sócio-culturais, recreativas e desportivas;
- c)** condições físicas adequadas ao funcionamento do equipamento;
- d)** possibilidade de recrutamento de pessoal técnico com formação adequada.

2 A localização e instalação dos lares para crianças/jovens, devem obedecer às seguintes condições:

- a)** preferencialmente em zonas habitacionais de aglomerados urbanos, ou em zonas periféricas de acesso fácil e servidas por transportes públicos;
- b)** afastamento de zonas insalubres e de atmosferas tóxicas ou inquinadas que possam prejudicar a saúde das crianças/jovens;
- c)** eliminação de barreiras arquitectónicas de modo a permitir o acesso a pessoas com deficiência;
- d)** utilização dos espaços internos de forma a garantir a reserva das áreas com melhor ventilação e exposição solar para, respectivamente, quartos de dormir, salas de convívio e de estudo.

NORMA IV - Organização interna das instalações

1 As instalações dos lares devem compreender as seguintes áreas:

- a)** salas de convívio e estudo;
- b)** sala de jantar;
- c)** quartos individuais e partilhados;
- d)** instalações sanitárias;

- e) instalações para o pessoal;
- f) cozinha e respectivos anexos;
- g) áreas de apoio e de arrecadação.

2 Os quartos partilhados não devem, em caso algum alojar mais de 4 crianças/jovens.

NORMA V - Condições gerais do equipamento

1 O mobiliário deve ser visualmente agradável e dimensionado em função da idade das crianças/jovens, adequado às utilizações a que se destina e de material resistente e de fácil conservação.

2 Os revestimentos de pavimentos e paredes devem ser lisos, resistentes, não inflamáveis e facilmente laváveis.

3 Os níveis de iluminação devem ser adequados à utilização dos compartimentos, nomeadamente no que se refere às salas de convívio e de estudo.

4 O uso de telefone deve ser permitido às crianças/jovens com condições de privacidade.

NORMA VI - Condições de segurança

1 Os edifícios destinados a lares devem obedecer às instruções contidas no **Regulamento Geral das Edificações Urbanas**.

2 As condições de habitabilidade e segurança dos edifícios destinados a lares carecem de prévia aprovação dos competentes serviços municipais e devem cumprir os regulamentos em vigor, nomeadamente quanto a instalações eléctricas e a protecção contra riscos de incêndio.

NORMA VII - Condições de admissão

1 A admissão em lar deverá obedecer às seguintes condições:

- a) necessidade de substituição provisória do meio familiar;

- b)** rejeição ou conflito com o meio familiar ou social de que decorra risco de marginalização;
 - c)** necessidade de apoio nos casos de prosseguimento do ensino, formação pré-profissional ou profissional ou obtenção de emprego que implique a desinserção das crianças/jovens do seu ambiente normal.
- 2** Deve ser dada uma atenção especial às situações de crianças/jovens com irmãos, no sentido de impedir a sua separação.
 - 3** As crianças/jovens devem ser preferencialmente colocadas em lar que se situe na proximidade do local da sua residência habitual de forma a evitar a ruptura dos laços familiares e a sua desinserção da comunidade.
 - 4** As crianças/jovens com deficiência poderão ser admitidas desde que estejam criadas as condições para uma integração adequada.

NORMA VIII - Audição das crianças/jovens

- 1** A audição das crianças/jovens com idades superiores a 12 anos ou com idades inferiores se o seu desenvolvimento mental o permitir, deve preceder a admissão em lar.
- 2** A audição das crianças/jovens é extensiva a outros momentos, nomeadamente à permanência no lar, eventual transferência ou reintegração na família.

NORMA IX - Funcionamento

- 1** A linha tendencial para a organização e funcionamento dos lares deverá ser a de constituição de grupos ou núcleos de dimensão reduzida, com o máximo de 6/8 crianças por grupo, de idades variadas sempre que possível.
- 2** O número de grupos em cada lar não deverá ir além dos 5.
- 3** O funcionamento do lar deve ser garantido durante todo o ano.

NORMA X - Articulação dos lares com as estruturas familiares e comunitárias

- 1** Os lares devem funcionar em articulação com as famílias das crianças/jovens que serão mantidas informadas da sua evolução, devendo promover-se, sempre que possível e necessário encontros regulares com os seus familiares dentro e fora do lar.
- 2** No caso em que os laços familiares existentes sejam ténues ou mesmo em situação de ruptura, deve ser estimulado o fortalecimento ou o restabelecimento das relações familiares como condição para o equilíbrio afectivo e emocional das crianças/jovens, desde que essa relação não se mostre desaconselhável ou não haja decisão judicial em contrário.
- 3** As crianças/jovens devem ter acesso a todos os recursos da comunidade e participar nas iniciativas que na mesma forem promovidas.
- 4** Os lares devem divulgar as iniciativas que desenvolvem junto das comunidades onde se inserem e promover também a sua participação nessas iniciativas.
- 5** Os lares devem permitir a entrada de amigos e colegas das crianças/jovens.

NORMA XI - Projecto de vida

- 1** Para cada criança/jovem deve ser encontrado um projecto de vida o qual deve ser partilhado por ela e pela sua família sempre que possível.
- 2** Deve ser feito o acompanhamento e a avaliação sistemática de cada situação de modo a permitir encontrar-se em cada momento a resposta mais adequada.
- 3** Para cada criança/jovem deve existir um processo individual devidamente organizado contendo todos os dados relativos à sua situação pessoal, familiar e social.

NORMA XII - Transferência e saída

- 1** A transferência deve ter carácter excepcional e obedecer sempre a critérios que salvaguardem o interesse das crianças/jovens.

- 2** A saída deve ser orientada pela equipa técnica, com a anuência das crianças/ /jovens e das suas famílias e com o conhecimento dos serviços dos centros regionais de segurança social.
- 3** A saída deve ser sempre precedida de um período de adaptação durante o qual será garantido o apoio ajustado às necessidades de cada criança/jovem e deve processar-se sempre que:
 - a)** cessem as causas que levaram à admissão no lar;
 - b)** se verifiquem condições de responsabilização e subsistência próprias.

NORMA XIII - Responsáveis pelo lar

- 1** Cada lar deve ter um director responsável por todo o funcionamento com a disponibilidade necessária para o atendimento das crianças/jovens e seus familiares.
- 2** O director deve estar habilitado com formação no âmbito das ciências de educação ou sociais e humanas.

NORMA XIV - Pessoal

- 1** O número de unidades de pessoal, bem como a respectiva formação deve ser exercida em função das características pessoais, comportamentais e de saúde das crianças/jovens, grupos etários a atender e ainda da estrutura física e orgânica do lar.
- 2** O pessoal técnico e auxiliar deve ser em número suficiente para assegurar o bom funcionamento do lar.

2.1. Ao pessoal técnico compete:

- a)** estudar as situações de admissão e organizar os respectivos processos;
- b)** acompanhar o desenvolvimento integral das crianças/jovens elaborando o projecto de vida, tendo em conta as suas potencialidades e preferências;
- c)** fazer o despiste de situações especiais e garantir o encaminhamento adequado;
- d)** fomentar a integração das crianças/jovens na comunidade;

- e)** promover contactos com as famílias;
- f)** elaborar o plano de actividades e a respectiva avaliação.

2.2. Ao pessoal auxiliar compete:

- a)** garantir o atendimento necessário às crianças/jovens nas 24 horas;
- b)** garantir a manutenção da higiene e limpeza do lar;
- c)** garantir o funcionamento da cozinha e dos serviços de apoio.

3 O lar deve promover a observação médica do pessoal, no mínimo, uma vez por ano, obtendo dessa observação médica, documento comprovativo do seu estado sanitário.

4 Quadro tipo de pessoal para uma população de 35 crianças/jovens (*anexo I*).

NORMA XV - Regulamento Interno

- 1** Cada lar deve ter um regulamento interno onde constem, designadamente os elementos seguintes:
- a)** regras de funcionamento;
 - b)** direitos e deveres das crianças/jovens, nomeadamente no que se refere à sua participação na vida do lar;
 - c)** direitos e deveres do pessoal;
 - d)** direitos e deveres das famílias das crianças/jovens;
 - e)** horários e períodos de funcionamento;
 - f)** fixação de ementas;
 - g)** garantir que os medicamentos e produtos tóxicos sejam manipulados apenas por pessoal responsabilizado para o efeito;
 - h)** sistema de comparticipação das famílias das crianças/jovens.

ANEXO 1

Quadro tipo de Pessoal para 35 crianças/jovens

PESSOAL / CATEGORIAS	Nº DE UNIDADES
Director Técnico	1
Técnico de Serviço Social	1
Educador de Infância ou de Estabelecimento	1
Auxiliar de Educação	6
Encarregado de Serviços Gerais	1
Cozinheiro	1
Ajudante de Cozinha	1
Roupeira	1
Costureira	1
Trabalhador Auxiliar	3
Administrativo	1
